

ABELLA D
PESSOAL FIXO
JUSTIÇA MILITAR

Discriminação	Mensal de um	Anual de todos
1. Coronel Juiz	4.000\$00	48.000\$00
2. Juizes Civis	4.000\$00	48.000\$00
3. Procurador	2.700\$00	32.400\$00
4. Auditor	2.700\$00	32.400\$00
5. Promotor	2.000\$00	24.000\$00
6. Advogados	1.500\$00	18.000\$00
7. Secretário	1.800\$00	21.600\$00
8. Escrivão	1.000\$00	12.000\$00

TABELA "E" - REDUZIDA
PESSOAL - DIVERSAS DESPESAS.

Alinea	Discriminação	Dotação
1	CONSIGNAÇÃO N. 1 - PESSOAL FIXO	302.400\$00
2	Premios de engajados e renegados	887.015\$20
3	Abono de transferência	150.000\$00
4	Gratificação ao Comandante Geral, a 3 ajudantes de ordens, aos oficiais da D. G. I., aos oficiais professores e instrutores, Diretores de ensino, monitores, aos inspetores e operários militares do E. I.	130.000\$00
5	Oficiais agregados	300.820\$00
6	Diárias, diligências e acréscimos de 20% a vencimentos	350.000\$00
7	Quebra de caixa do tesoureiro do S. F. dos reformados e das unidades administrativas e do pagador dos reformados	17.700\$00
8	Quarta parte do soldo	184.000\$00

CONSIGNAÇÃO N. 2 - PESSOAL VARIÁVEL

1	Subvenção a religiosos do E. M. e vencimento do pessoal extra-quadro	139.630\$00
2	Gratificação aos oficiais do E. N. em comissão nos termos do ato de 10-1-1938 da Interventoria Federal, dos oficiais de E. N. professores do C. I. M. e vencimentos dos professores civis	210.500\$00

TABELA "F"
MATERIAL E SERVIÇOS

Alinea	Discriminação	Dotação
1	CONSIGNAÇÃO N. 1 - MATERIAL PERMANENTE	420.000\$00
2	Carros e outros veículos	10.000\$00
3	Ferragens e acessórios para veículos	25.000\$00
4	Camisas	15.000\$00
5	Imovéis	100.000\$00
6	Móveis, Utensílios e Máquinas	150.000\$00
7	Utensílios para laboratórios	700\$00
8	Instrumentos físicos	17.500\$00
9	Material de campanha	20.000\$00
10	Equipamentos	20.000\$00
11	Remonta	20.000\$00
12	Instrumental cirúrgico	20.000\$00
13	Material de instrução	15.000\$00
14	Arreamentos	20.000\$00

TOTAL DA CONSIGNAÇÃO N. 1
CONSIGNAÇÃO N. 2 - MATE-RIAL DE CONSUMO

14	Ferragem	1.038.000\$00
15	Gascina para veículos	110.000\$00
16	Lubrificantes para veículos	15.000\$00
17	Colchões e travesseiros	20.000\$00
18	Roupas de cama	20.000\$00
19	Drogas e medicamentos	350.000\$00
20	Artigos de escritório	60.000\$00
21	Impressos	140.000\$00
22	Material elétrico	30.000\$00
23	Material de limpeza e higiene	210.000\$00
24	Material de iluminação	20.000\$00
25	Drogas, reativos e material para experiências	3.000\$00
26	Material para estuário	2.059.000\$00
27	Material esportivo	10.000\$00
28	Material esportivo	10.000\$00
29	Matéria prima para óticas	260.000\$00
30	Material para custeio de oficinas	30.000\$00

TOTAL DA CONSIGNAÇÃO N. 2
CONSIGNAÇÃO N. 3 - DESPESAS DIVERSAS

31	Aluguéis de prédios	160.000\$00
32	Assinatura de jornais	2.000\$00
33	Correspondência	50.000\$00
34	Transporte	400.000\$00
35	Conservação de imóveis	180.000\$00
36	Conservação de móveis e utensílios	20.000\$00
37	Conservação de máquinas	30.000\$00
38	Despesas iniciais de pronto pagamento para 10 unidades administrativas	150.000\$00
39	Consumo de iluminação	190.000\$00
40	Premios de seguro	50.000\$00
41	Premios de seguro contra acidentes	5.000\$00
42	Subvenção ao Clube Militar	36.000\$00
43	Organização e patrocínio de provas esportivas	20.000\$00
44	Diligências	20.000\$00
45	Funerais de policiais, esposas e filhos	25.000\$00
46	Hospitalização de acidentados	20.000\$00
47	Serviço "Holerith"	180.000\$00
48	Representação do Comando Geral	12.000\$00
49	Distribuição de prêmios e medalhas	20.000\$00
50	Consumo de água	21.000\$00
51	Alimentação do pessoal de serviço conforme legislação vigente	725.428\$00

TOTAL DA CONSIGNAÇÃO N. 3
TOTAL DA TABELA F

TOTAL DA CONSIGNAÇÃO N. 3	2.316.428\$00
TOTAL DA TABELA F	7.809.386\$00

RESUMO DAS DESPESAS DA FORÇA POLICIAL PARA 1942

VERBA PESSOAL	Pessoal Fixo	Pessoal Variável
TABELA "A"	6.508.800\$00	
TABELA "B"	30.031.984\$00	
TABELA "C"	314.400\$00	
TABELA "D"	302.400\$00	
TABELA "E"	2.011.535\$20	
TOTAL	39.169.119\$20	

TABELA "E"
Pessoal Variável

TOTAL DA VERBA "MATERIAL E SERVIÇOS"	7.809.386\$00
TOTAL DAS VERBAS	47.928.663\$00

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(*) **DECRETO-LEI N. 12.149, DE 3 DE SETEMBRO DE 1941**
Reticificação

No artigo 2.º, onde se lê:

Art. 2.º - 21 (creada) para pagamento de aulas extraordinárias aos professores e preparadores do Colégio Universitário;

leia-se:

Art. 2.º - 21 (creada) para pagamento de aulas extraordinárias em geral, aos professores e preparadores do Colégio Universitário.

(*) **DECRETO-LEI N. 12.163, DE 10 DE SETEMBRO DE 1941**

Restabelece a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, extingue a Chefatura de Polícia e da outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1160, de 1941 do Departamento Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica restabelecida a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, para a qual são transferidos todos os serviços pertencentes a atual Repartição Central de Polícia, com o respectivo pessoal e material.

Artigo 2.º - A Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia passa a denominar-se Diretoria-Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, mantida a sua atual organização.

Artigo 3.º - Ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, passam a subordinar-se diretamente, para todos os efeitos, a força Policial do Estado, e para os efeitos administrativos, o Tribunal Superior da Justiça Militar.

Parágrafo único - Fica transferida da Secretaria do Palácio do Governo para a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, com o pessoal que nela tem exercício e respectivo material, subordinando-se diretamente ao titular da pasta ora restabelecida e passando a constituir um Serviço Administrativo da Força Policial, a atual seção da Diretoria do Expediente daquela Secretaria, a que se refere o art. 3.º do decreto n. 8.799, de 29 de novembro de 1937, e os arts. 16 e 17, parágrafo único, do decreto n. 10.288, de 8 de junho de 1939.

Artigo 4.º - Fica suprimido o cargo de Chefe de Polícia, passando as suas funções, a serem exercidas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 5.º - O Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública terá as prerrogativas e os vencimentos atribuídos aos demais Secretários de Estado e disporá de igual número de auxiliares de Gabinete, dentro das verbas orçamentárias existentes.

Artigo 6.º - Os funcionários da Repartição Central de Polícia, que passam a servir na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, ficam com os respectivos títulos de nomeação revalidados.

Parágrafo único - O Serviço Administrativo da Força Policial conserva a organização a que se refere o art. 17, § único do decreto n. 10.288, de 8 de junho de 1939, sendo aproveitados no respectivo quadro os funcionários mencionados no § único do art. 4.º, do presente decreto-lei.

Artigo 7.º - O Interventor Federal fica autorizado a expedir os decretos que se tornarem necessários para reorganização ou remodelação dos serviços subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, dentro dos limites da respectiva dotação orçamentária vigente.

Artigo 8.º - Para a execução do presente decreto-lei, ficam transferidos para a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, o saldo das verbas constantes do Título III do § 2.º e as do § 5.º, todas da 2.ª parte do orçamento vigente, bem como os créditos especiais e suplementares já abertos em favor dos serviços que ora passam a ser subordinados à referida Secretaria.

Parágrafo único - Com o mesmo objetivo, fica criada a verba n. 16 - Consignação n. 1 - do Título I do § 5.º da 2.ª parte do orçamento vigente, ora transferida para a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, a subconsignação n. 2 - Serviço Administrativo da Força Policial - com a dotação de 22.100\$000 (vinte e dois mil e cem mil réis) - destinada ao pagamento do pessoal do quadro respectivo no corrente exercício, ficando reduzida de igual quantia a subconsignação n. 1 da consignação n. 3, n. II, da verba n. 3, do Título I do § 2.º da 2.ª parte do orçamento vigente.

Artigo 9.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Luiz de Sampaio Arruda
Cariolano de Góes

Publicado na Secretaria do Palácio do Governo, aos 10 de setembro de 1941.

João Raymundo Ribeiro
Diretor do Expediente Int.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(*) **DECRETO-LEI N. 12.302, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941**

Aprava o Regulamento do Serviço de Censura e Publicidade Sanitária do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.534, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Censura e Publicidade Sanitária do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, que baixa com o presente decreto-lei.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de novembro de 1941.

FERNANDO COSTA
Luiz de Sampaio Arruda
Cândido Motta Filho

Publicado na Secretaria do Palácio do Governo, aos 7 de novembro de 1941.

João Raymundo Ribeiro
Diretor do Expediente Int.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CENSURA E PUBLICIDADE SANITÁRIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA E PROPAGANDA, BAIXADO PELO DECRETO-LEI N. 12.302, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941.

Artigo 1.º - O Serviço de Censura e Publicidade Sanitária, organizado em julho de 1939, como dependência da antiga Diretoria de Propaganda e Publicidade do Palácio do Governo do Estado, e, nos termos do decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941, incorporado, em caráter definitivo, ao Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, passa a reger-se pelo presente Regulamento, combinado com as leis que direta ou indiretamente, se referirem às suas finalidades.

Artigo 2.º - Para o fiel cumprimento do disposto no art. 19 do Regulamento baixado pelo decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941, os profissionais e estabelecimentos de propaganda e publicidade, e os que se relacionem diretamente com a saúde pública, continuam sujeitos ao registro no Serviço de Censura e Publicidade Sanitária do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

§ 1.º - As empresas de propaganda e publicidade e os estabelecimentos comerciais e industriais cujas atividades sejam fiscalizadas pelas autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, devem, de conformidade com o que anteriormente ficou estabelecido, continuar a revalidar anualmente, a cada 30 dias de prazo de cada ano, o registro feito nessa dependência do D. E. I. P.

§ 2.º - Os médicos, farmacêuticos, químicos, veterinários, cirurgiões-dentistas, enfermeiros-especializados ou não, parteras óticas, optometristas, diuistas, próteses, ortopedistas, radiologistas, analistas, massagistas, pedicuros, manicures, penteadores, cabeleireiros, propagandistas e outros profissionais de qualquer natureza, sujeitos a legislação sanitária, deverão fazer um registro inicial e anual, obrigando-se a revalidá-lo quando transferirem a sede de suas atividades profissionais.

§ 3.º - Aos profissionais e estabelecimentos de comércio e de indústria que ainda não tenham sido registrados no Serviço de Censura e Publicidade Sanitária ficam obrigados a fazer a efetivação desse registro, o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do presente Regulamento, ficando mantida igual concessão aos responsáveis pelo comércio de produtos ainda não registrados.

Artigo 3.º - Ficam mantidas as taxas cobradas por esse serviço pela extinta Diretoria de Propaganda e Publicidade do Palácio do Governo, de 20\$000 (vinte mil réis) para cada estabelecimento de comércio e de 10\$000 (dez mil réis), para os profissionais, produtos e aparelhos.

§ 1.º - Essas taxas serão recolhidas de conformidade com o disposto no decreto-lei n. 12.000, de 14 de junho de 1941.

§ 2.º - Aos requerentes que forem registrados, será fornecido o livro de publicidade, de acordo com o decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937.

Artigo 4.º - O registro a que se refere o art. 2.º, será efetuado no Serviço de Censura e Publicidade Sanitária, do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, mediante requerimento dos interessados, dirigidos ao Chefe do Serviço, e instruído com os necessários documentos, incluindo-se entre estes a publicação-forma de licenciamento de produto, alvarás, bem como outros documentos que forem julgados indispensáveis à salvaguarda dos interesses da saúde pública, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - As tipografias, empresas de publicidade, comarcas, revistas, empresas de filmagem, rádio, alto-falantes, propagandistas e congêneres, não poderão imprimir, exhibir, nem divulgar propaganda a que se refere o art. 2.º, e seus parágrafos, sem que os interessados apresentem o alvará fornecido pelo Serviço de Censura e Publicidade Sanitária e referente ao ano em curso, ficando o infrator sujeito a multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5.000\$000 (cinco contos de réis), dobrada na reincidência, a juízo da autoridade atuante.

Artigo 5.º - Os infratores dos demais artigos deste Regulamento ficam sujeitos a multa de 500\$000 (quinhenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 6.º - O produto das multas que forem aplicadas pelo Serviço de Censura e Publicidade Sanitária, será arrecadado pela Tesouraria do D. E. I. P. e recolhido à Secretaria da Fazenda, para os fins previstos no § único do art. 4.º do decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941.

Artigo 7.º - Ao Serviço de Censura e Publicidade Sanitária do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda compete:

a) - orientar e fiscalizar toda e qualquer publicidade ligada aos interesses da Saúde Pública, censurando-a nos jornais, revistas, almanuques, rádios, alto-falantes, placas, cartazes, painéis, em rótulos, bulas, etiquetas, prospectos e anúncios luminosos, tanto de profissionais, quanto de estabelecimentos ou de produtos, químicos, biológicos, medicinais, veterinários, farmacêuticos, bromatológicos, de tocador, odontológicos, artigos dentários, de enfermagem, aparelhos sanitários, cirúrgicos, ou de qualquer natureza relacionados à saúde pública, quer de fabricação nacional, quer de fabrico estrangeiro;

b) - efetuar o registro de profissionais, estabelecimentos e produtos, entendendo-se entre os segundos, laboratórios, fábricas e usinas, importadores, representantes, depositários, empresas gráficas e de publicidade, e outros semelhantes, bem como receber, processar e arquivar quaisquer documentos referentes aos objetivos do Serviço;

c) - propor o aplicação de multas de acordo com a gravidade da infração, aos que infringirem este Regulamento e outras leis em vigor;

d) - expedir autorizações ou alvarás de publicidade, vetando as publicações que estiverem em desacordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - A censura a que se refere a letra "a" deste artigo atenderá às normas traçadas pelo De-